

Acórdão: 14.797/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010102003-21  
Impugnante: Belquímica Indústria e Comércio Ltda.  
PTA/AI: 16.000045299-75  
Origem: Betim  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - TAXA DE EXPEDIENTE - INSCRIÇÃO ESTADUAL** - A taxa de expediente somente é devida se for efetivada a Inscrição Estadual. No caso dos autos, por motivos diversos, não foi prestado o serviço pela Administração Fazendária (AF), razão pela qual torna-se indevido o pagamento efetuado. Impugnação procedente. Decisão Unânime.

**RELATÓRIO**

Versa o presente Processo Tributário Administrativo sobre o Requerimento de Restituição de Tributos, decorrente do recolhimento aos cofres do Estado de Minas Gerais da importância de R\$ 87,93, a título de Taxa de Expediente para Inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Alega a Requerente que efetuou seu registro na Junta Comercial aos 13/01/99, solicitando sua Inscrição no CNPJ, junto à Receita Federal, contudo, por motivos de ordem administrativa, logo após o recolhimento da Guia em questão, foi dissolvida a sociedade, não se efetivando, portanto a inscrição junto à Repartição Fazendária.

Nos termos do Despacho de fl. 14, no entanto, o referido pedido fora indeferido, conseqüentemente a Requerente apresenta, por seu representante legal, de acordo com o parágrafo único do artigo 41 da CLTA/MG (“Do despacho que indeferir pedido de restituição cabe impugnação, observado o disposto no Capítulo IV do Título V”) Impugnação, às fl. 17/18 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- afirma que pleiteou a restituição da referida taxa, pelo fato de concluir sobre a inviabilidade de prosseguir com a legalização da empresa, tendo em vista os impedimentos detectados pela Repartição Fiscal do Estado em relação à pessoa de um dos sócios.

Ao final, requer prévio exame, com revisão nos autos e verificação de que, nos termos da CLTA/MG, faz “jus” à devolução da taxa em comento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal comparece aos autos, em parecer de fls. 25/26, às seguintes assertivas:

- ressalta que a Impugnante, no requerimento de fl. 03, alega motivos de “ordem administrativa” como causa da dissolução da empresa, no entanto, agora, alega que o motivo fora a irregularidade de um dos sócios perante a Fazenda Pública Estadual;

- afirma que, conforme o artigo 88, da Lei n.º 6.763/75, as taxas cobradas pelo Estado têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

- prossegue dizendo que, para a Declaração Cadastral ter sido “devolvida ou recusada” pela Repartição Fazendária, como o foi (fls. 19/20), o serviço público, necessariamente, tem de ter sido utilizado, portanto o fato gerador da taxa ocorreu plenamente.

Por fim, propugna pela improcedência da Impugnação.

---

### **DECISÃO**

Versa o presente Processo Tributário Administrativo sobre o Requerimento de Restituição de Tributos, decorrente do recolhimento aos cofres do Estado de Minas Gerais da importância de R\$ 87,93, a título de Taxa de Expediente para Inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Inicialmente, evidenciam-se cabíveis alguns comentários acerca da espécie tributária em comento.

Neste sentido, destacamos as disposições contidas no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

.....

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

.....”

Em Nota constante da obra Direito Tributário Brasileiro, de Aliomar Baleeiro, ensina Misabel Machado Derzi que “a hipótese de incidência das taxas será sempre uma atividade estatal, relativa ao contribuinte, ou o poder de polícia, ou a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*prestação efetiva de serviço público ou potencial. O tributo - taxa - é tributo vinculado (...) exatamente porque tem como hipótese ou fato gerador, invariavelmente, uma atividade ou atuação do ente estatal diretamente relacionada ao obrigado”.*

Prosseguindo na tese ora desenvolvida, destacamos as disposições contidas nos artigos 88 e 89, da Lei n.º 6.763/75, a saber:

“Art. 88 - As taxas previstas nesta lei têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - Considera-se poder de polícia a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, às disciplinas da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 89 - Os serviços públicos, a que se refere o artigo anterior, consideram-se:

I - utilizado pelo contribuinte:

a - efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacadas em unidade autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada usuário.”

Como bem expõe Roque Antonio Carrazza: *“A prestação do serviço público, por ser determinada pela lei, é sempre obrigatória para o Estado. Ele deve prestá-lo, quando a lei a isto o compele. Já a utilização do serviço público pelo administrado pode, nos termos da lei, ser compulsória ou facultativa.(.....)*

*Apenas a disponibilidade dos serviços públicos de utilização compulsória autoriza o legislador da pessoa política competente a exigir a taxa de serviço fruível.*

*Em suma, a taxa de serviço fruível só pode ser exigida quando o serviço público, posto à disposição do contribuinte, for de fruição compulsória.”*

Posto isso, em enfoque a realidade fática extraída dos autos, temos que a Requerente solicitou sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Minas Gerais. Contudo, a Administração Fazendária de Betim, ao proceder às análises e diligências cabíveis, constatou situação irregular de um dos sócios da Requerente junto à Fazenda Pública Estadual, conforme se depreende dos documentos de fls. 19/20 dos autos, assim sendo indeferiu o pedido de inscrição ora pleiteado.

A taxa de expediente em discussão é uma taxa instituída em razão da prestação de um serviço público, entretanto o serviço que enseja a cobrança da mesma não é de utilização compulsória. Ao contrário, ele é de utilização facultativa, não podendo portanto, a taxa ser exigida em função da simples colocação do mesmo à disposição do contribuinte.

O simples fato de ter sido efetuado o pedido de inscrição estadual não é capaz de configurar o fato gerador da taxa de expediente em questão, tendo em vista o disposto no item 2.7 da Tabela A anexa à Lei nº 6.763/75.

“Lançamento e cobrança da taxa de expediente relativa a atos de autoridades administrativas.

Item	Discriminação	Quantidade de UFIR
		Por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão
2	Atos de Autoridade Administrativa da Secretaria de Estado da Fazenda	
2.7	Inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado	90,00”

Diante disso temos que a taxa de expediente em questão somente pode ser cobrada quando se verificar a efetiva inscrição do contribuinte no Cadastro do ICMS, ou seja, deve ocorrer efetivamente a prestação do serviço em virtude do qual ela está sendo cobrada.

A taxa de expediente para inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deve ser exigida se o Estado de Minas Gerais realmente proceder à inscrição acima mencionada, pois esta taxa, por ser uma espécie tributária cujo fato gerador está vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte, para poder ser validamente cobrada deve ter como fundamento um agir concreto e específico da Administração praticado com base na lei e que efetivamente presta o serviço.

As taxas de serviço têm como pressuposto a realização de serviços públicos e com relação à taxa objeto do pedido de restituição temos que o serviço que enseja a cobrança da taxa é a efetiva inscrição no cadastro de contribuintes, como essa inscrição não se efetivou, não há que se falar em incidência de tributo algum na hipótese.

Portanto, pode-se notar que o serviço público não foi utilizado pelo contribuinte tal qual preconiza o Código Tributário Nacional e a Lei nº 6.763/75, nem efetivamente nem potencialmente. Assim, não há que se falar em exigência de taxa

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

alguma, por não ter se verificado na hipótese ocorrência do fato gerador conforme descrito na legislação pertinente capaz de ensejar a cobrança tributária.

Tendo em vista que a ora Impugnante já efetuou o recolhimento da taxa supracitada estamos diante de um recolhimento indevido de tributo e nos termos do Código Tributário Nacional o recolhimento indevido comporta pedido de restituição, tanto na via administrativa quanto na judicial.

“Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162 nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância material do fato gerador efetivamente ocorrido;

.....”

Considerando que fora requerida junto ao órgão competente, ou seja, a Administração Fazendária de Betim, a prestação de serviço de cadastramento e que esta e não efetuou a inscrição, temos que o serviço não fora plena e efetivamente prestado. Inobstante esta verificação a Impugnante recolheu o tributo e diante disto faz-se necessária a restituição do mesmo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 04/04/01.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

ES